



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao art. 270 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação, bem como insira-se o seguinte art. 896 no PLP, renumerando-se os atuais arts. 896 e seguintes:

“Art. 270. Após a confirmação dos votos de cada eleitor, será observado o seguinte:

I - o arquivo de registro digital de votos será atualizado e assinado digitalmente, com aplicação do registro de horário no arquivo log, de maneira a garantir a segurança e auditabilidade;

II - a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado;

III - o processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.”

Art. 896. Até a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta Lei, será implantado o processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto a que se refere o inciso II do art. 270.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva atender aos anseios de expressiva parcela da população brasileira de se conferir transparência e confiabilidade ao processo de votação. Nesse sentido, a emenda insere no PLP sob exame dispositivo que

prevê que a urna eletrônica imprimirá o registro de cada voto, para conferência do eleitor, com subsequente depósito, de forma automática e sem contato manual, em local previamente lacrado.

Como temos defendido há tempos, nos falta a possibilidade de auditar se o voto computado e totalizado eletronicamente corresponde materialmente ao voto impresso.

A medida proposta porá fim, portanto, a todas as dúvidas e questionamentos por tantos anos latentes em nossa sociedade acerca da vulnerabilidade do sistema eletrônico e da transparência, integridade e autenticidade do processo eleitoral.

Afinal, ainda que o sistema eletrônico tenha conferido agilidade na divulgação dos resultados das eleições e o registro digital do voto criado em 2003 permita a recontagem dos votos da urna eletrônica, como os dados são gravados aleatoriamente e sem possibilidade de checagem pelo eleitor, não há como garantir a inexistência de fraude ou de falha no sistema eletrônico de votação.

Ademais, é importante lembrar que o sigilo do voto assegurado pela Constituição Federal é um direito garantido ao próprio eleitor, de que apenas ele terá conhecimento de suas opções políticas, evitando-se que sofra pressão, violência ou coação para votar em determinado candidato. Nesse sentido, a medida que propomos garante o sigilo do voto e o exercício pleno da opção política do eleitor, uma vez que a impressão do registro do voto respectivo será vista, sem algum contato manual, somente por ele e imediatamente depositada em local lacrado.

Em um momento de tamanha polarização, é imprescindível que todo e qualquer eleitor tenha absoluta confiança no processo eleitoral e na veracidade do resultado das urnas. A medida proposta é, pois, fundamental para o aperfeiçoamento de nossa democracia ao garantir a cada eleitor o direito de saber se seu voto foi devidamente registrado e, consequentemente, a todos os eleitos pelo voto popular o reconhecimento como legítimos representantes do povo brasileiro.



Como a aquisição, instalação e adoção do conjunto impressor de votos pela Justiça Eleitoral demanda prazo razoável, tivemos o cuidado de prever na emenda que a impressão do registro do voto deverá ocorrer até a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta Lei. Dessa forma, como a expectativa é que o PLP seja aprovado neste ano de 2024, a medida somente será obrigatória a partir das eleições de 2026.

Confiantes de que a medida é imprescindível para a aprovação de regras que confirmam transparência, confiabilidade e legitimidade ao processo eleitoral brasileiro, contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de junho de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3087059540>